



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl. 898

MLC

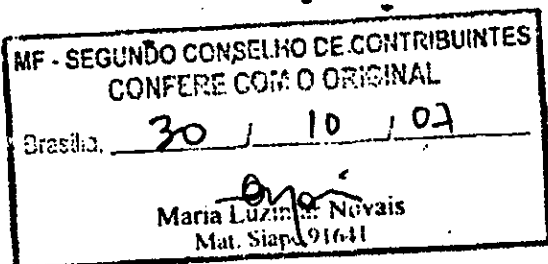
Processo nº : 10380.005488/2003-49

Recurso nº : 126.818

Acórdão nº : 204-01.447

Recorrente : YAMACOM NORDESTE S/A

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



COFINS.

PERÍCIA. Constando dos autos todos os elementos de prova necessários para a solução do litígio, torna-se desnecessária a realização de perícia.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

BASE DE CÁLCULO. OBTENÇÃO. As informações prestadas à SRF pela contribuinte, os registros contábeis e fiscais da contribuinte são documentos hábeis para que a fiscalização possa obter as bases de cálculo de tributo.

Havendo equívoco na sua documentação contábil fiscal caberia à contribuinte produzir prova que as desconstituisse.

JUROS DE MORA. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAMACOM NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raquel Motta B.Minatel (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente) quanto a decadência

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30 / 10 / 03
Maria Luzia de Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF

Fl. 899

dec

Recorrente : YAMACOM NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos anos calendários de 1998 a 2003 em virtude da falta de recolhimento da contribuição observada no confronto entre os valores pagos, declarados em DCTF ou parcelados e aqueles constantes da escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

A interessada apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração em virtude de o Termo de Verificação Fiscal referir-se a vários documentos como "Livro Razão, Balancetes, Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentados pelo autuado, como com suas DCTF", sendo que "todos" deveriam ter sido juntados aos autos, entendendo-se como "todos" aqui aqueles que embasaram as conclusões, pois dado o volume de documentação torna-se difícil a verificação dos cálculos efetuados pelo Fisco;
2. a autuação se deu em 02/06/03, assim todos os fatos geradores ocorridos em data posterior aos cinco anos a contar da data da ciência da autuação estariam decaídos, face ao disposto no art. 150, § 4º do CTN, ou seja aqueles ocorridos até 02/06/98;
3. em relação ao exercício de 1998 não constam dos autos as "receitas de Vendas de Produtos - Demonstrativo I" para este período (inicia-se a partir de 1999); "Devolução de IPI e Descontos - Demonstrativo II" (a partir de 1999); "receitas financeiras - Demonstrativo III" (a partir de 1999); "Outras Receitas" - Demonstrativo IV" (a partir de 1999) e "cálculo das Contribuições para o PIS e a Cofins - Demonstrativo V" (a partir de 1999), limitando-se o autuante a apresentar "Composição da base de cálculo Apuração Sintética" para este período, sem informar de onde vieram tais valores;
4. as receitas dos demais períodos não foram obtidas somando-se as notas fiscais de saídas, mas com base nos lançamentos do Livro Razão, não havendo, portanto comprovação de que houve saída superior à registrada na DIPJ, nem que as informações prestadas em DCTF estavam incorreta;
5. elabora demonstrativo, fls. 783/787, no qual demonstra que as bases de cálculo obtidas pelo Fisco estão a maior já que não foram consideradas as deduções;
6. o valor da contribuição relativa ao 1º trimestre de 2003 foi devidamente declarado em DCTF;
7. a fiscalização atualizou a base de cálculo do tributo (não se sabe por que índice de correção) e sobre ela aplicou a alíquota de 35%, não satisfeito, aplicou juros de mora à taxa Selic;
8. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora; e

134



Ministério da Fazenda
- Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 10 / 07	
Maria Luzim Novais Mat. Siqueira 1641	

2ª CC-MF

Fl. 900

Nº 1

9. requer perícia para que seja deduzida da base de cálculo as devoluções do IPI, indicando o perito e os quesitos formulados.

A DRJ em Fortaleza - CE afastou a preliminar de nulidade, denegou a perícia e no mérito julgou procedente em parte o lançamento para excluir a parcela relativa ao 1º trimestre de 2003 por ter sido declarada em DCTF.

Cientificada em 23/04/2004 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/05/2004 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca da decadência, da falta de provas em relação ao exercício de 1998, ao equívoco cometido em relação aos demais exercícios por não ter sido efetuado o somatório de todas as notas fiscais emitidas pela empresa; é permitida a dedução das devoluções e do IPI da base de cálculo das contribuições; atualização da base de cálculo e utilização da taxa Selic como juros de mora; reitera o pedido de perícia formulado.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fls. 863.

Segundo documentos de fls. 864/890, a contribuinte ingressou com ação judicial de Mandado de Segurança nº 2004.81.00.008617-5 pedindo que fosse concedida liminar no sentido de sustar o curso dos Processos Administrativos nºs 10380.005490/2003-18 e 10380.005488/2003-49 até o julgamento do mandado de segurança, e que fosse concedida a segurança no sentido de anular o julgamento com indeferimento imotivado de pedido de produção de perícia nos processos administrativos já mencionados.

O Juiz singular mandou ouvir a autoridade impetrada que se manifestou às fls. 886/890. Não consta do processo nenhum outro elemento em relação à referida ação judicial.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 02
Maria Luzia M. Nogueira
Mat. Signat. 11641

2ª CC-MF
Fl. 901
117

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente há de ser apreciada a decadência suscitada pela contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos até 02/06/1998.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, §4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)

Desta forma, quando da lavratura do Auto de Infração em tela (19/06/2001), ainda não decaía o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo aos períodos de fevereiro a maio/96, uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decencial para a Cofins.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil	30 / 10 / 07
Maria Luíza Mar Novaes Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF

Fl. 902

11/9

Verifica-se que idêntico posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, tratando de contribuições previdenciárias, cuja ementa encontra-se assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e

decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela

decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

Desta forma, quando da ciência do Auto de Infração em tela (02/06/03), ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até 02/06/98, uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Em relação à base de cálculo relativa ao ano de 1998 é de se observar que as bases de cálculo constante do documento intitulado "Composição de Base de Cálculo - (Apuração Sintética)", apresentado pelo Fisco como base de cálculo da contribuição para o ano de 1998, são exatamente aquelas informadas pela recorrente no documento de fls. 56/61, intitulado "Informações Prestadas à SRF", de sua própria autoria.

A partir das informações contidas no documento "Informações Prestadas à SRF" é que a fiscalização elaborou os demonstrativos "composição da base de cálculo - Apuração Sintética", fl. 41, e "Apuração de Débitos", fl. 47, no qual considerou o valor devido a título da contribuição e excluiu o valor já declarado pela contribuinte em DCTF, lançando apenas a diferença.

Verifica-se, portanto que o lançamento foi efetuado com base em informações prestadas pela própria recorrente, não podendo esta alegar em sua defesa a incorreção destas informações prestadas, a menos que comprovasse tais incorreções por meio de documentação contábil fiscal hábil, o que não o fez.

Vale ressaltar que, neste caso, o ônus da prova é da contribuinte, pois a ela cabe desconstituir prova (documentação) por ela própria produzida e utilizada pela fiscalização.

Considera-se, portanto, correto o lançamento efetuado pela fiscalização com base em informações prestadas pela própria empresa.

184 / 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Data: 30 / 10 / 07
Maria Luíza de Novais
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl. 903
Hcy

Em relação aos períodos de 1999, 2000, 2001 e 2002 verifica-se que a autuação baseou-se nos livros Razão e Balancetes apresentados pela contribuinte, não havendo o porquê de o Fisco considerar que os valores registrados pela contribuinte em sua escrita contábil fiscal estariam incorretos.

Caberia sim, à recorrente, em havendo equívoco na sua escrita contábil fiscal produzir a prova que a desconstituísse por meio de documentos idôneos que pudessem comprovar suas alegações. Todavia não o fez.

A escrituração contábil fiscal da empresa é documento hábil para que a fiscalização possa apoiar-se para exigir tributo devido e não recolhido.

Observe-se que os valores declarados em DCTF pela contribuinte foram deduzidos da contribuição devida, tendo sido lançada apenas a diferença.

Quanto às deduções da base de cálculo é de se verificar que a fiscalização considerou as deduções devidamente escrituradas no Livro Razão da contribuinte como "devolução de Produtos". Observa-se ainda o Demonstrativo II denominado "Devoluções, IIPI e Descontos Concedidos", elaborado pelo Fisco e excluídos tais valores da base de cálculo da contribuição, foi efetuado com base nas planilhas apresentadas pela recorrente às fls. 68/84.

Havendo incorreções em tais planilhas, que alias, condizem com o escriturado no Livro Razão e nos Balancetes, caberia à contribuinte demonstra-las e amparar tais demonstrações em documentação hábil. Mais uma vez, cabendo à empresa o ônus da prova, deixou de produzi-la.

Em relação às atualizações da base de cálculo, observa-se de acordo com os demonstrativos e documentação constantes dos autos que não houve qualquer atualização da base de cálculo do tributo por parte do Fisco. O que houve foi, sobre o débito devido, não recolhido nem declarado, a incidência da multa de ofício no percentual de 75%, conforme prevê a legislação de vigência, e dos juros moratórios calculados à taxa Selic, também conforme legislação de vigência.

Por sua vez, no que diz respeito à exigência de juros de mora à taxa Selic, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa "se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)". Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigorante, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar

134
6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	30	10	07
Maria Luzia de Novais			
Mat. Supl. 91641			

2º CC-MF

Fl. 904

Nº 7

diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo "diverso (índice ou taxa de juros)". O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos "menores que (<)", mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo treslar o CTN como tão desassissadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nºs 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "SELIC"), 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufer e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter

1347



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 87
Maria Luzina, Notária
Mat. São Paulo 1641

2ª CC-MF
Fl. 905
11/9

capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nºs 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por jazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão-somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar

134 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Data: 30 10 07
Mat. Sup. 94641

2ª CC-MF
Fl. 906
NEC

mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

- Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fração do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*. Vol I. 10ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora

104 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 07
Maria Luzia de Novais
Mat. 91641

2ª CC-MF
FIG 07
11/19

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigente, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, pg 31).

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à semilhança da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a inostrar vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.

No mérito, portanto, mais do que incontendível proveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

184 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 30/10/04
Maria Lúcia de Azevedo
Mat. Sign. 9-0-11

2ª CC-MF
FL 908
11/9

Processo nº : 10380.005488/2003-49
Recurso nº : 126.818
Acórdão nº : 204-01.447

Quanto à perícia suscitada, entendo desnecessária, uma vez que nos autos constam todas as provas necessárias para a solução do litígio, motivo pelo qual a denego.

Diante do exposto, voto no sentido de denegar a perícia solicitada e no mérito negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA